



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº596/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

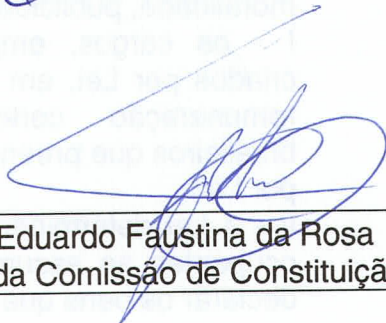
Data Recebida:	22	10	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.405, de 23 de maio de 2014, que institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 23/10/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.405, de 23 de maio de 2014, que institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 18/10/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 21/10/2024.



Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

70



Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se já que visa reparar a onerosa responsabilidade atribuída aos servidores deste poder, que atuam em serviços na Comissão Processante dos Processos Licitatórios;

A apresentação do presente Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de ajustes à estruturação da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere as atribuições e remuneração da Comissão Processante dos Processos Licitatórios.

O parágrafo único da Lei Complementar nº 5.469, de 31 de janeiro de 2024, que altera a Lei Complementar nº 4.405/2014 que institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo, no Art. 4º D estabelece que: "A Comissão Processante será formada por presidente e dois membros, que somente serão remunerados mediante a existência de processos de inexecução contratual que ensejam a abertura e tramitação de processo próprio", porém conforme o Art. 155 da Lei 14.133/2021, cabe a comissão processante apurar a conduta do licitante ou do contratado que dar causa à inexecução total ou parcial do contrato, bem como:

- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação,



quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Desta forma, a Lei Complementar n. 4.405, de 23 de maio de 2014 deixou de prever em seu texto previsão expressa e clara quanto à regulamentação das funções, das competências de atuação e remuneração dos membros da comissão processante nos casos de inadimplência dos licitantes, onde não necessariamente ocorre a inexecução contratual.

Cabe salientar que as inadimplências listadas acima atrasam o certame licitatório e conseqüentemente geram prejuízos ao órgão, mesmo que indiretamente.

Os membros da Comissão Processante de Licitações devem estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, por essa razão vai de encontro à remuneração justa dos servidores que são capacitados e estão investidos em uma função pública de grandiosa responsabilidade que é a abertura de processos administrativos para apuração de condutas e aplicação de penalidades em face de empresas licitantes.

Por haver o serviço prestado e não terem hora extra remunerada, a presente gratificação é justa e necessária para reparar os esforços despendidos pelos servidores, atuantes e responsáveis pela abertura de processos administrativos, justificando-se o pagamento de tais gratificações.

Dito isso, em virtude da complexidade das funções exercidas e das capacidades correlacionadas com os êxitos positivos das licitações, no qual expõe o servidor público e seu patrimônio pessoal e, principalmente, a imagem da instituição, exige-se, por uma questão de justiça, que a tarefa de apurar processos de inexecução contratual e/ou inadimplementos de licitantes seja retificada, prevendo a remuneração de seus membros, sanando qualquer dúvida ou contradição na interpretação da legislação.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC não tem impacto financeiro, já que se trata apenas de uma correção no texto de lei, adaptando-o a legislação federal, sendo que o valor da gratificação já é fixa e mensal. Neste sentido, o Projeto está apto para deliberação sobre o mérito no

30



Plenário, não necessitando de ser encaminhado para qualquer outra comissão.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº596/2024.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23/10/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº596/2024.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro

